



Número: **0800060-95.2020.8.14.0058**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **22/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.877.397,08**

Processo referência: **0800060-95.2020.8.14.0058**

Assuntos: **Dano Ambiental, Flora**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UILLIAN ROCHA DE FREITAS (APELANTE)	WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27475190	09/06/2025 23:10	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800060-95.2020.8.14.0058

APELANTE: UILLIAN ROCHA DE FREITAS

APELADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO**. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS AMBIENTAIS. DESMATAMENTO IRREGULAR DE 444,74 HECTARES. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedente a ação de reparação por danos ambientais, condenando o réu à abstenção de atividades na área desmatada, à reparação dos danos ambientais, à compensação ambiental e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em análise consiste em (i) definir se a petição inicial é inepta por ausência de nexo de causalidade; (ii) verificar se houve cerceamento de defesa por



ausência de instrução probatória; (iii) se deve ser mantida a responsabilidade do réu em decorrência da infração ambiental consistente no desmatamento irregular; (v) definir se, pelo princípio da causalidade, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser pagos pelo autor; (vi) verificar se é cabível a decretação de indisponibilidade de bens após a prolação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de inépcia da petição inicial. A arguição de ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o desmatamento irregular não configura inépcia, pois se trata de matéria de mérito a ser apreciada. **Preliminar rejeitada.**

4. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Após a decisão que determinou a especificação de provas a serem produzidas, o recorrente não atendeu à determinação, ocorrendo a preclusão para o requerimento, apenas após a prolação da sentença. **Preliminar rejeitada.**

5. Mérito. A questão em análise consiste em verificar se deve ser mantida a responsabilidade do apelante em decorrência da infração ambiental consistente no desmatamento de 444,74 hectares em bioma amazônico.

6. O autor instruiu a ação originária com cópia do Auto de Infração nº AUT-2-S/20-07-00317, Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-07-00207 e Relatório de Fiscalização REF 2-S/20-07-00362, lavrados pelo Órgão de Fiscalização Ambiental Estadual, que descrevem a conduta praticada pelo Apelante de “Desmatar 444,74 hectares de vegetação nativa, objeto de preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

7. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e o prejuízo ambiental.

8. Não houve a produção de qualquer prova apta a desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo que constatou a prática da infração ambiental. Assim, resta evidenciado o dano ambiental e o nexo de causalidade em decorrência do desmatamento irregular.

9. Não há razões para modificação dos honorários advocatícios de sucumbência,



pois o réu é a parte sucumbente e deu causa ao ajuizamento da ação em decorrência do desmatamento irregular, devendo arcar com o pagamento da verba, pelo princípio da causalidade.

10. Os pedidos para assegurar e efetivar as medidas destinadas à reparação do dano após a sentença devem ser manejados em execução provisória, meio processual adequado a essa finalidade, haja vista que o recurso de apelação interposto pelo réu foi recebido sem efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação e recurso adesivo conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada de forma presencial no dia 09 de junho de 2025, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por UILLIAN ROCHA DE FREITAS



e pelo ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio nos autos da ação de reparação por danos ambientais c/c indenização por danos materiais e morais (Processo n.º 0800060-95.2020.8.14.0058), ajuizada pelo segundo recorrente.

O Estado do Pará ajuizou a ação, aduzindo que em 29/07/2020, foi lavrado o Auto de Infração contra a parte requerida pelo desmatamento de 444,74 ha em bioma amazônico, tendo sido emitido Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-07-00207 e Relatório de Fiscalização REF 2-S/20-07-00362.

Aduziu que o requerido foi autuado e multado administrativamente pelo órgão ambiental, sem que, no entanto, houvesse efetiva reparação dos extensos danos ao Meio Ambiente.

Discorreu acerca da configuração do dano ambiental e sobre a existência de atividade ilegal, a qual deve ser coibida em observância aos mandamentos constitucionais de proteção ao meio ambiente. Ressaltou, ainda, acerca da responsabilidade do requerido e a necessidade de reparar o dano.

Após a apresentação de contestação e regular tramite processual, a sentença foi proferida com a parte dispositiva nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para:

- 1) Condenar a requerida, a abster-se da prática de qualquer tipo de exploração ou atividade econômica sobre a área irregularmente desmatada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, limitando-se ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 2) Condenar a requerida na obrigação de pagar os danos causados ao meio ambiente, no montante de R\$ 4.777.397,08 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oito centavos).
- 3) Condenar a requerida em obrigação de fazer, consistente em prestar compensação ambiental pelos danos e recuperar integralmente a área efetivamente degradada (444,74ha). Se mostrando impossível a recuperação, obriga-se o réu a reflorestar área diversa, com o mesmo tamanho (444,74 ha) a ser oportunamente indicada pelo Estado do Pará, bem como de acordo com as diretrizes impostas pelo órgão ambiental, que levará em consideração o volume e espécies irregularmente subtraídos pelo infrator, bem como o prejuízo ocasionado pela ausência interina da cobertura florestal. Ainda, na impossibilidade desta, os danos irreversíveis deverão ser indenizados monetariamente, mediante valoração dos danos ambientais a serem apurados em liquidação de sentença;



4) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do presente arbitramento, e recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Confirmo a tutela de urgência deferida no curso da demanda.

Custas na forma da lei.

Inviável a fixação dos honorários advocatícios, tendo em conta a natureza de demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. (...)

Após a oposição de embargos de declaração, a sentença foi parcialmente modificada para arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Em razões de apelação o Réu aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da ação de reparação por danos ambientais, alegando ausência de comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental apontado.

Afirma que não lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de provas, configurando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Sustenta a nulidade do auto de infração por conter elementos inverídicos e por não observância dos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 6.514/08 e demais normativos aplicáveis. Assevera que não há sua assinatura no auto de infração e que não é proprietário da área desmatada, não podendo ser responsabilizado pelo dano ambiental.

Salienta que sua conduta não se adequa à infração administrativa descrita no artigo 70 e 72, § 3º da Lei nº 9.605/98, eis que não houve recusa à fiscalização ou advertência prévia.

Afirma, ainda, que não é proprietário do imóvel objeto do auto de infração, nem responsável pelas atividades nele desenvolvidas, e que detinha autorização para realizar o plantio de alimentos na área, não tendo sido advertido previamente por qualquer órgão competente.



Defende a necessidade de exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, sustentando que a parte autora deu causa à propositura da demanda de forma indevida.

Assevera a existência de fato novo, consubstanciado no documento recebido apenas em março de 2022, notificando-o acerca da lavratura do auto de infração.

Ao final, requer o provimento do recurso de apelação com o deferimento do pedido de justiça gratuita, a declaração de nulidade do auto de infração e a reforma da sentença recorrida.

O Estado apresentou contrarrazões contrapondo a pretensão do apelante. Posteriormente, interpôs recurso adesivo (ID. 14104617) sustentando que deve ser deferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do réu, diante do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de demonstração da intenção de dilapidação patrimonial para que a medida seja deferida.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo, conforme certificado no documento de ID. 14104620.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Em manifestação, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da prevenção ao agravo de instrumento, processo nº 0809011-24.2021.8.14.0000.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e do



recurso adesivo, passando a apreciá-los.

DA APELAÇÃO

A questão em análise consiste em verificar se deve ser mantida a responsabilidade do Apelante em decorrência da infração ambiental consistente no desmatamento de 444,74 hectares em bioma amazônico.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Apelante sustenta que a petição é inepta por ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ambiental. No entanto, constata-se que a verificação desta circunstância é o próprio mérito da ação e será analisada no julgamento meritório.

A inépcia da petição inicial é disciplinada no art. 330, § 1º do CPC, sendo configurada quando: (i) faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, salvo exceções legais; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em exame. A petição inicial está formalmente estruturada em conformidade com os ditames do art. 319 do CPC e apresenta narrativa coerente e conexa, com exposição dos fatos tidos como danosos ao meio ambiente, imputando ao Apelante a responsabilidade pelo evento danoso, circunstância que, reitere-se, será analisada no mérito.

Desta forma, **rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.**

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Apelante aduz que houve cerceamento de defesa, pois houve o julgamento sem que tenha sido oportunizada a produção de provas.

Não assiste razão ao recorrente, pois na decisão constante no documento de ID. 14104586 - Pág. 3, o apelante foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, nos seguintes termos:

“conforme art. 336 do CPC, deverá a parte ré especificar, desde logo, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, não cabendo pedido genérico de produção de provas”.



Havendo requerimento de prova pericial, deverá ser mencionada a área de conhecimento do expert e já apresentados os quesitos a serem respondidos. No requerimento de prova testemunhal, deverá ser apresentado rol de testemunhas, explicando os fatos que pretende a parte provar com a oitiva destas, sob pena de indeferimento.

Quanto às provas documentais, a parte deverá juntar o documento e não se limitar a requerer a juntada futura. O Juízo apenas requisitará documentos no caso de negativa devidamente comprovada, bem como aqueles que demandem ordem judicial para sua exibição, devendo a sua necessidade ser devidamente demonstrada."

Ato contínuo, apresentou contestação sem especificar as provas, havendo desistência tácita da produção probatória e preclusão lógica ao realizar o requerimento apenas após a prolação da sentença. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. 1. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE JÁ FOI CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É sabido que "esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação." (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)." Incidência da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1127166/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018)



Com efeito, tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido para o Apelante especificar as provas que pretende produzir, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade processual.

MÉRITO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra respaldo na Constituição Federal, a qual, inclusive, impõe aos que o violarem a aplicação de penas no âmbito criminal e administrativo, independentemente da reparação dos danos causados. Acerca do tema, o art. 225 da CF/88 dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No caso em exame, o apelado instruiu a ação originária com cópia do Auto de Infração nº AUT-2-S/20-07-00317 de 29/07/2020, Termo de Embargo nº TEM-2-S/20-07-00207 e Relatório de Fiscalização REF 2-S/20-07-00362 lavrados pelo Órgão de Fiscalização Ambiental Estadual, que descreve a conduta praticada pelo apelante de “Desmatar 444,74 hectares de vegetação nativa, objeto de preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente” (id. 14104582 - Pág. 4).

Não houve a produção de qualquer prova apta a desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo que constatou a prática da infração ambiental.

Assim, resta evidenciado o dano ambiental e o nexo de causalidade em decorrência do desmatamento irregular.

A reparação de danos ambientais encontra-se prevista na Lei que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6938/1981, em seu art. 14:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não

cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

(...)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (grifei)

Desta forma, verifica-se que a obrigação de reparar os danos ambientais é objetiva, bastando a demonstração de dano e nexo de causalidade entre os fatos, tal como ocorre no caso em análise.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. MADEIRA SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REGULARIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADOTOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Empresa foi autuada por extração ilegal de madeira, tendo infringido norma ambiental disposta no art. 46, parágrafo único, 70 e 72, II e IV, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º, II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto Federal n. 3.179/99.

2. O argumento basilar do apelante de que a obrigação de indenizar não existe é afastada pelo simples fato de ter em seu depósito madeira sem licença válida, assim, já enseja reparação civil incorrendo na prática do crime descrito no art. 46 da Lei n. 9.605/98.



3. Dano moral coletivo ambiental, este vai além do patrimônio material degradado pelo poluidor, transcende para a coletividade e causa impacto em uma determinada sociedade afetada pelo prejuízo do ato danoso.

4. A fixação do quantum indenizatório fixado pelo r. juízo a quo, considera-se o montante adequado e proporcional, a fim de repudiar o causador do dano para que reiteradas práticas ilícitas não voltem a ocorrer

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Apelação Cível nº 0000528-33.2011.8.14.0115, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 21.03.2022. Publicado em 09.03.2022) (grifei).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA DE DIVERSAS ESPÉCIES, SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REGULARIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECEBIMENTO E VENDA DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ARTIGO 46 E 70 DA LEI 9.605/98. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADOTOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo. 2. Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo de venda de 60,344m³ de madeira, sem a devida comprovação da origem. 3. O auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade. 4. Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexos de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional; 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Destarte, estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, deve ser mantida a condenação do apelante à reparação do dano material e moral, além da recuperação da área desmatada, tal como definido pelo Juízo de origem.

Em relação à alegação de existência de vício formal no auto de infração (ausência de assinatura), consta no documento que houve o recebimento pelo Recorrente, além da assinatura de testemunhas. Quanto ao documento novo apresentado pelo Apelante consistente em nova notificação sobre a infração, tal



informação apenas corrobora a existência da infração ambiental, bem como o saneamento de irregularidade na notificação inicial, caso existisse.

No que tange ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, não há razões para modificação, pois o Réu é a parte sucumbente e deu causa ao ajuizamento da ação em decorrência do desmatamento irregular, devendo arcar com o pagamento da verba, pelo princípio da causalidade.

Por fim, não há como ser deferido o pedido de justiça gratuita, haja vista que a ação tramitou sem o deferimento do benefício e não há demonstração de modificação das circunstâncias de forma a ensejar o deferimento do pedido.

DO RECURSO ADESIVO

O Estado do Pará interpôs recurso adesivo, aduzindo que devem ser deferidas as medidas de indisponibilidade de bens do réu no valor correspondente aos valores de danos morais e materiais, bem como a inclusão em cadastros de inadimplentes e suspensão ou perda de financiamentos e incentivos fiscais.

A pretensão do Apelante, portanto, é assegurar e efetivar as medidas deferidas na sentença, sendo a execução provisória o meio adequado a esta finalidade, haja vista que o recurso de apelação interposto pelo réu foi recebido sem efeito suspensivo.

Sobre a matéria, o artigo 520 do CPC dispõe:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

Desta forma, rejeita-se o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo Recorrente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, nos termos da fundamentação.

Alerta-se às partes que embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.



É como voto.

Belém (PA), 09 de junho de 2025.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 09/06/2025

